

DECISÃO N° 1258999, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.198398/2015-06

AIS nº 0285992151-PP-Rio de Janeiro

Autuada: IRMAOS RIBEIRO COMERCIO DE RESIDUOS E TRANSPORTE LTDA.

A empresa Irmãos Ribeiro Comércio de Resíduos e Transporte Ltda foi autuada em 1º de abril de 2015 por ter prestado serviço de interesse à saúde, manejo de resíduos sólidos, na área arrendada do Porto do Rio de Janeiro, sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) válida, conduta que infringe a legislação sanitária e está devidamente tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 08 de abril de 2015 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de abril de 2015 (fls. 06-51), alegando, em suma, que protocolou o pedido de renovação da AFE em 11/02/2015 (transação 1231992015) e que a fiscal não levou esse fato em consideração ao lavrar o AIS, bem como não lhe concedeu prazo para apresentação, ferindo, portanto, a ampla defesa. Solicitou, assim, que o AIS seja julgado nulo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se, em 13 de novembro de 2015, quanto à manutenção do do presente processo (fls. 53), classificando o risco sanitário da conduta como baixo (fls. 64).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, uma vez que autuada não possuía AFE válida em 22 de janeiro de 2015. Vejamos:

Tipo	AFE n.	Resolução n°	Data de publicação	Válido até
Concessão	67W1-7713-WM86	3164/2007	15/10/2007	15/10/2008
Cancelamento	67W1-7713-WM86	2181/2009	08/06/2009	n/a
Concessão	67W1-7713-WM86	4067/2009	21/09/2009	21/09/2010
Cancelamento	67W1-7713-WM86	136/2011	17/01/2011	n/a
Concessão	67W1-7713-WM86	137/2011	17/01/2011	17/01/2012
Cancelamento	9.03453-9	3390/2012	13/08/2012	n/a
Concessão	9.04759-3	3389/2012	13/08/2012	13/08/2013
Renovação	9.04759-3	3414/2013	16/09/2013	16/09/2014
Indeferimento da renovação	9.04759-3	1792/2015	22/06/2015	n/a
Concessão	9.07184-5	1935/2015	06/07/2015	Indeterminado

De acordo com o item 5.1.12 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999 e o art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes em, entre outros, terminais portuários.

Significa dizer que a Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

É ainda importante mencionar que a notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação. Nos

termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437, de 1977, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo para apuração da infração.

Portanto, além do caráter ilícito da conduta, restam perfeitamente configuradas a autoria e a materialidade da infração.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de empresa de Médio Porte - Grupo III (fls. 65), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60) que praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 64).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 11/12/2020, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1258999** e o código CRC **BB3B648C**.
